



**LEI Nº 4.197**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Sergipe – FAP/SE, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC, devendo ter duração indeterminada, e sede e foro na Cidade de Aracaju.

**Art. 2º.** A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Sergipe – FAP/SE, deve ter personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, patrimônio próprio e jurisdição sobre todo o território sergipano, e atuar de forma integrada com órgãos e entidades da Administração Estadual.

**Art. 3º.** A FAP/SE deve ter por finalidade básica promover o apoio e desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica no Estado de Sergipe.

**Art. 4º.** Para consecução de seus fins, deve ser competência da FAP/SE:

- I- Promover a execução de projetos próprios de pesquisa;
- II- Custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, julgados aconselháveis pelos órgãos ou entidades competentes;
- III- Custear, parcialmente, a instalação de unidades de pesquisa, oficiais ou particulares;
- IV- Promover a coordenação e articulação das programações e atividades de pesquisa científica e tecnológica dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Sergipe, e propor medidas que visem sua dinamização;
- V- Apoiar a formação ou aperfeiçoamento de técnicos do Estado nos diversos campos da ciência;



**LEI Nº 4.197**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

- VI- Promover a realização de programas de apoio à ciência e tecnologia, no âmbito estadual;
- VII- Fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, ou apoio que conceder, podendo suspendê-los no caso de inobservância das cláusulas ou condições dos projetos aprovados;
- VIII- Manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no Estado, bem como do seu pessoal e instalações;
- IX- Manter cadastro das pesquisas realizadas, com o seu apoio ou não, no Estado;
- X- Promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral da pesquisa em Sergipe, identificando os campos que devam receber prioridade;
- XI- Promover o intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, mediante a concessão ou complementação de bolsas de estudo ou de pesquisa, no país ou no exterior;
- XII- Promover ou subvencionar a publicação de resultados de pesquisas;
- XIII- Exercer outras atividades ou desempenhar outras atribuições correlatas ou inerentes à sua finalidade.

**Art. 5º.** A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Sergipe – FAP/SE, deve ser administrada, basicamente, por um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal, e uma Diretoria Executiva exercida por um Diretor-Presidente e um outro Diretor atuando na área administrativa e/ou operacional.

**Parágrafo 1º.** A composição e as atribuições do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da FAP/SE devem ser estabelecidos por Decreto do Governador do Estado.

**Parágrafo 2º.** Os Diretores integrantes da Diretoria Executiva da FAP/SE devem ser nomeados por Decreto Governamental.

**Art. 6º.** O patrimônio da FAP/SE deve ser compreendido por:



3

**LEI Nº 4.197**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

I – bens móveis e imóveis, materiais, equipamentos e instalações, bem como direitos que, a qualquer título, lhe forem assegurados, transferidos ou outorgados;

II – bens e direitos que, a qualquer título, adquirir;

III – saldos de renda própria, quando transferidos à sua conta patrimonial;

IV – o que, de forma legal, vier a ser constituído como seu patrimônio.

**Art. 7º.** Os recursos da FAP/SE devem ser constituídos de:

I – Dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos legalmente abertos que lhe forem destinados;

II – Dotações, subvenções, auxílios e/ou contribuições que lhe forem atribuídos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III – Doações, legados e subvenções que lhe forem feitos ou concedidos;

IV – Receita patrimonial, inclusive a decorrente de juros, lucros, dividendos e frutos;

V – Retribuição de atividade remunerada ou de prestação de serviços e parcelas que lhe forem atribuídas dos lucros decorrentes da exploração de direitos sobre patentes, resultantes de pesquisas efetuadas com o seu apoio;

VI – Contribuições ou parcelas atribuídas pelo FUNTEC;

VII – Valores resultantes de convênios, acordos, contratos ou outros ajustes;

VIII – Resultado de aplicações financeiras;

IX – Saldos financeiros de exercícios;

X – Outros recursos que legalmente se constituam em receita.

*nk*



**LEI Nº 4.197**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

**Art. 8º.** A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Sergipe – FAP/SE, deve ter a sua lotação de pessoal preenchida por servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia e/ou outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, de forma a evitar o aumento das despesas de custeio.

**Art. 9º.** O detalhamento, a organização, as competências, a nomenclatura e as atribuições das unidades integrantes da estrutura da FAP/SE, e a discriminação das atribuições funcionais dos respectivos dirigentes, bem como as alterações ou modificações que se fizerem necessárias, devem ser estabelecidos no Estatuto da Fundação, a ser aprovado por Decreto do Governador do Estado.

**Parágrafo único.** O Estatuto da FAP/SE, depois de aprovado deve ser registrado no competente Cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.


**Art. 10.** Para atender despesas de organização e implantação da FAP/SE e outras despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado para, quando instituir a referida Fundação, abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no exercício então corrente, ou, se for o caso, no valor dos seus saldos, no exercício seguinte, na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 43 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

  
**ALBANO FRANCO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

  
**Marcos Antonio de Melo**  
**Secretário de Estado do Planejamento**  
**e da Ciência e Tecnologia**

  
**Jorge Araujo**  
**Secretário-Chefe da Casa Civil**